



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 246/CGAB/SEPCM/2013

Data: 28.fevereiro.2013

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança – *PCM (MAI) - (Reg. PL 59/2013)*.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 20 de março de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 712 Proc. n.º 08.06  
Data: 013/02/26 N.º 151X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**PL 59/2013**

**2013.02.21**

### **Exposição de Motivos**

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, estabeleceu o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e em ambiente de valorização da ética no desporto.

Conforme compromisso assumido pelo XIX Governo Constitucional, nas áreas da administração interna e do desporto, alicerçado designadamente em contributos dos promotores, organizadores e organismos de cúpula do desporto nacional, bem como pelos aspetos identificados pelas forças de segurança neste âmbito, entendeu-se levar a cabo uma avaliação da aplicação do ordenamento jurídico existente nesta área. Da avaliação feita da aplicação deste regime, para a qual em muito contribuiu também o Grupo de Trabalho sobre o Policiamento de Espetáculos Desportivos, resultou a verificação da existência de aspetos sensíveis carecidos de uma melhor concretização. Estes aspetos respeitam sobretudo às garantias de segurança dos recintos desportivos, dos eventos que aí decorrem, das pessoas que a eles assistem e das que neles participam, bem como à forma de as efetivar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Neste âmbito, o papel dos promotores dos espetáculos é um dos que merece um aprofundamento no sentido de uma maior responsabilização por parte daqueles que devem ser, afinal, os primeiros interessados na realização, com total segurança, destes eventos. Deste modo é introduzida a figura do ponto de contacto para a segurança, responsável maior das coletividades desportivas, independentemente da sua natureza, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva: assegura a indispensável ligação e coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção e socorro e, bem assim, a definição das orientações do serviço de segurança privada, quando este exista. A introdução deste ator no sistema atende as pretensões dos promotores e organizadores de competições desportivas não profissionais, ou de pequena dimensão, pois dispensa a obrigatoriedade da dispendiosa função do coordenador de segurança – um profissional habilitado tecnicamente – e não descarta a imperiosa presença de um elemento permanentemente responsável pela segurança.

Seguindo o caminho da maior responsabilização dos promotores, procede-se a uma atualização do quadro geral sancionatório, com um agravamento das sanções aplicáveis, incorporando-se critérios de apuramento das mesmas que resultem numa tendencial proporcionalidade face, designadamente, à dimensão e capacidade dos visados. De igual modo alargam-se as possibilidades de punição direta dos promotores e organizadores dos espetáculos, no respeito, ademais, pelas práticas internacionais nesta matéria.

Visando ultrapassar dificuldades interpretativas acerca do enquadramento jurídico de figuras paralelas ao espetáculo desportivo propriamente dito, das quais a qualificação de “agente desportivo” sobressai, foi levada a cabo a densificação deste conceito para assim obstar convenientemente às dúvidas supracitadas.

Também a responsabilidade individual dos adeptos por comportamentos indevidos foi merecedora de uma atenção particular. Aproveitando este ensejo, introduzem-se alterações consideráveis à possibilidade da interdição de acesso a recintos e de assistência a provas de elementos violentos ou presumivelmente violentos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

É ainda alterado o regime dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA), revendo-se a sua relação com os clubes, associações e sociedades desportivas e, concomitantemente, os mecanismos de responsabilização de todos eles. Esta matéria, como outras agora objeto de alteração de relevo, beneficiará de um prazo alargado de *vacatio legis*, assim permitindo uma atempada preparação e adaptação ao novo regime jurídico.

Finalmente, centralizam-se as responsabilidades pela instrução e decisão dos processos contraordenacionais, prescindindo-se, igualmente, noutros setores sancionatórios, das entropias geradas pela necessidade de existir uma proposta prévia, da responsabilidade do então Conselho para a Ética e Segurança no Desporto, que operasse o imprescindível impulso processual: tal atuação era até agora exigida sempre que estivessem em causa sanções aos promotores dos espetáculos desportivos ou responsáveis por GOA.

Pretende-se assim concretizar nesta área um enquadramento legal claro face a comportamentos que colocam em perigo a segurança das pessoas, fazendo da responsabilização de cada um uma política essencial a seguir nesta área.

É esse o sentido, também, da concertação deste impulso legislativo com a há muito vigente natureza do carácter voluntário dos pedidos de policiamento desportivo.

Nesta sede importa concretizar a responsabilidade de pais e encarregados de educação, em especial tendo por fito a realização da prática desportiva enraizada nos valores e espírito desportivos.

Nesse sentido, introduz-se no presente diploma uma nova qualificação de espetáculo desportivo, para os casos de risco reduzido, respeitante a competições desportivas de crianças e jovens até ao escalão de juvenil.

Tal regra não prejudica que, justificadamente, o tratamento implicado possa ser diverso, nomeadamente ao abrigo dos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Note-se ainda que, tendo em vista assegurar uma adequada avaliação da implementação do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como do regime jurídico do policiamento desportivo, estabelece-se nesta lei a constituição de um grupo de acompanhamento cuja composição e mandato são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

Estabelece-se também, em dispositivo específico, um mecanismo que permitirá que se proceda a uma mais adequada contenção de adeptos desportivos condenados noutros países em medidas de interdição de entrada em recintos desportivos ou sanção equivalente. Para tal, o ponto nacional de informações sobre futebol assumirá um papel fundamental. Por outro lado, é também densificada no plano interno a arquitetura de dispositivos que visam garantir a efetiva aplicação das medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, da pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos e da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos.

Aproveita-se o ensejo para introduzir também um conjunto de aperfeiçoamentos capazes de agilizar os procedimentos e a aplicação da lei agora objeto de alteração, pretendendo-se alcançar, no seu todo, e conforme compromisso assumido pelo XIX Governo Constitucional, uma atuação mais interventiva na construção de uma sociedade que valoriza a ética no desporto, matéria fundamental objeto de um plano específico do Governo, o Plano Nacional de Ética no Desporto.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Foi ainda promovida a audição do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, da Confederação do Desporto de Portugal e do Conselho Nacional do Desporto.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º, 24.º, 26.º, 29.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, bem como o árbitro e os seus auxiliares;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;
- c) [*Anterior alínea b*];
- d) [*Anterior alínea c*];
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) «Coordenador de segurança» o vigilante de segurança privada com habilitações e formação técnica adequada, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- g)* «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;
- b)* «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i)* [*Anterior alínea g*];
- j)* [*Anterior alínea b*];
- k)* [*Anterior alínea i*];
- l)* [*Anterior alínea j*];
- m)* [*Anterior alínea l*];
- n)* [*Anterior alínea m*];
- o)* [*Anterior alínea n*].

### Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:

*a)* [...];





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*b)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1 pelo organizador da competição desportiva, bem como a adoção de regulamento cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I.P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público, e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.

6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I.P.

### Artigo 7.º

[...]

1 - O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor ou do organizador do evento desportivo, aprovam regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - Os regulamentos previstos no número anterior são concebidos em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como os circuitos de entrada, circulação e de saída numa ótica de segurança e de facilitação;

i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como os circuitos de entrada e de saída numa ótica de segurança e de facilitação;

j) [*Anterior alínea h*)];

k) [*Anterior alínea i*)].

3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I.P., sendo condição da sua validade.

4 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I.P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

5 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I.P..



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 8.º

#### Deveres dos promotores e organizadores do espetáculo desportivo

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h)* Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
  - i)* Impedir o acesso ao recinto desportivo;
  - ii)* Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- i)* Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores e organizadores, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j)* Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k)* Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas *i)* e *j)*;
- l)* Não apoiar grupos organizados de adeptos em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II desta lei;
- m)* Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n)* Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para fiscalização do disposto na presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - O disposto nas alíneas *b), c), i), j)* e *k)* do número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
- 3 - O disposto na alínea *e)* do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.

### Artigo 10.º

[...]

- 1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 2 - O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.
- 3 - Os promotores do espetáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I.P. a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deverá ser organizada cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espetáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I.P.
- 6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
- 7 - A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I.P..

### Artigo 11.º

[...]

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.

### Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

- a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente do IPDJ, I.P., ouvidas as forças de segurança;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...]:

- a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente do IPDJ, I.P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;
- e) [...];
- f) [...].

3 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, a federação desportiva ou liga profissional respetiva devem remeter ao IPDJ, I.P., antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança para apreciação.

6 - As forças de segurança podem fundamentadamente colocar à apreciação do IPDJ, I.P. a qualificação de determinado espetáculo desportivo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 13.º

[...]

- 1 - As forças de segurança exercem, dentro das suas atribuições, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
- 2 - [*Anterior n.º 1*].
- 3 - [*Anterior n.º 2*].
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].

### Artigo 14.º

[...]

- 1 - É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I.P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.
- 3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I.P..
- 4 - O protocolo a que se refere o número anterior deve identificar, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
- 6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações, ou qualquer outro tipo de apoio, a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
- 7 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
- 8 - A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P..
- 9 - O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.
- 10 - A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P. a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 15.º

[...]

- 1 - O promotor mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos que seja objeto do seu apoio, cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...]; e
  - g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.
- 2 - O promotor envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.
- 3 - O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados, e pode ser suspenso pelo promotor, no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.
- 4 - Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P., justificando as razões da sua decisão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor anula o registo e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P..
- 6 - É proibido ao promotor o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.
- 7 - *[Revogado]*.

### Artigo 16.º

#### Deslocação e acesso a recintos

- 1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.
- 2 - *[Anterior n.º 1]*.
- 3 - Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores do espetáculo desportivo não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.
- 4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.
- 6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pelo IPDJ, I. P..

### Artigo 18.º

[...]

- 1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.
- 3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.
- 5 - [...].
- 6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância para efeitos exclusivamente disciplinares, e no respeito pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

### Artigo 21.º

[...]

- 1 - O IPDJ, I. P., pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.
- 2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o IPDJ, I. P., pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 24.º

[...]

- 1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo, megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
- 2 - O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.
- 3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

### Artigo 26.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

g) [...];

h) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º nos casos nele previstos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A sanção mencionada no número anterior é determinada pelo IPDJ, I. P..

### Artigo 29.º

[...]

1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

### Artigo 33.º

[...]

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, atuando em grupo, ofender a integridade física de terceiros, é punido com pena de prisão de 6 meses a quatro anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos, elementos das forças de segurança e da comunicação social

- 1 - [...].
- 2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].

### Artigo 35.º

Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

- 1 - Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º, é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.
- 4 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

### Artigo 36.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e \_\_\_/2013, de \_\_\_ de \_\_\_, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

### Artigo 38.º

[...]

1 - Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem as medidas previstas nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores em causa a aplicação das medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 - Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I. P..

### Artigo 39.º

[...]

1 - [...]:

*a)* A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 7.º;

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*f)* [...];

*g)* A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

*h)* [...].

2 - [...].

### Artigo 40.º

[...]

- 1 - Constitui contraordenação punida com coima entre € 750 e € 10.000, a prática dos atos previstos nas alíneas *a)*, *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º.
- 2 - Constitui contraordenação punida com coima entre € 500 e € 5.000, a prática dos atos previstos nas alíneas *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 39.º.
- 3 - Constitui contraordenação punida com coima entre € 250 e € 3.740, a prática do ato previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 39.º.
- 4 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.
- 5 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 2.500 e € 200.000, a prática dos atos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *f)*, *i)* e *k)* do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea *j)* do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 39.º-B.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1.500 e € 100.000, a prática dos atos previstos nas alíneas *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea *b)* do n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 39.º-B.
- 7 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1.000 e € 50.000, a prática dos atos previstos na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea *j)* do n.º 1.
- 8 - A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.
- 9 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

### Artigo 41.º

[...]

A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:

- a)* Da gravidade da contraordenação;
- b)* Da culpa;
- c)* No caso de o agente ser o promotor, do fato de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- d)* Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores e organizadores, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
- f) Do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação;
- g) Dos antecedentes na prática de infrações à presente lei;
- h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

### Artigo 42.º

#### Sanções acessórias

- 1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.
- 2 - O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 35.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.
- 3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até doze espetáculos.

### Artigo 43.º

#### Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias

- 1 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei é da competência do IPDJ, I. P..



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - O IPDJ, I. P. deve comunicar ao Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.
- 3 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicados à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1 as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P. os respetivos autos.

### Artigo 44.º

[...]

O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para o IPDJ, I. P.;
- c) 10% para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
- d) 10% para a força de segurança que levanta o auto.

### Artigo 46.º

[...]

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...]:

*a)* Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro, juiz ou cronometrista a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

*b)* [...];

*c)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 - [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, os artigos 10.º-A, 39.º-A, 39.º-B e 41.º-A, sendo o primeiro integrado na Secção II do Capítulo II, com a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º-A

##### Ponto de contacto para a segurança

- 1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P..
- 2 - O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 3 - Nos casos em que o promotor não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o mais alto dirigente do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 4 - O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

#### Artigo 39.º-A

Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

- 1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor dos seguintes atos:
  - a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b)* O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- c)* O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- d)* O incumprimento do dever de designação do coordenador de segurança, em violação do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- e)* A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- f)* A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- g)* A violação do dever de, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, em violação do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- h)* O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores e organizadores, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 8.º;
  - i)* O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 8.º;
  - j)* O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas *h)* e *i)*, em violação do disposto na alínea *k)* do n.º 1 do artigo 8.º;
  - k)* O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e determinadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público.
- 2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador do disposto nas alíneas *h)*, *i)* e *j)* do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto n.º 2 do artigo 8.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do disposto na alínea *c)* do n.º 1, em violação do disposto n.º 3 do artigo 8.º.

### Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor dos seguintes atos:

- a)* O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participam do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea *m)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 8.º;

2 - Constitui contraordenação a atribuição:

- a)* De qualquer apoio, sob qualquer forma, a grupos organizados de adeptos, em violação do disposto na alínea *l)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* De qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c) De qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º.
- d) De qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º;
- e) De qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto nos n.ºs 9, 2, 5 e 6 do artigo 14.º.

### Artigo 41.º-A

#### Reincidência

- 1 - Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação, no prazo de 1 ano após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.
- 2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.
- 3 - Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados o artigo 4.º, o n.º 7 do artigo 15.º, a numeração do artigo 41.º e o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

### Artigo 5.º

#### Alterações terminológicas

As referências feitas na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, a «Ministro» e «Instituto do Desporto de Portugal, I. P.» são substituídas, respetivamente, por «membro do Governo responsável pela área» e «Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.».

### Artigo 6.º

#### Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação atual.

### Artigo 7.º

#### Direito transitório

- 1 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, aplica-se o prazo de dezoito meses para se adequarem ao disposto na presente lei, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.
- 2 - Os promotores do espetáculo desportivo que, findo o prazo referido no número anterior, não cumparam os requisitos previstos, ficam inibidos de participar em qualquer competição desportiva de natureza profissional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Cabe ao IPDJ, I. P., determinar a cessação da atividade a que se refere o número anterior.
- 4 - Os avisos já colocados ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua anterior redação, são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se refere o mesmo preceito na sua redação atual.

### Artigo 8.º

#### Contenção de adeptos desportivos violentos

- 1 - As informações recebidas pelo ponto nacional de informações sobre futebol acerca de decisões transitadas em julgado noutros países que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.
- 2 - O incumprimento da ordem a que se refere o número anterior é punido nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.
- 3 - É aplicável aos casos a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprovou a Lei de Segurança Interna.

### Artigo 9.º

#### Avaliação legislativa

- 1 - Para efeitos de avaliação da implementação do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto definem, por despacho, a constituição de grupo de trabalho para o efeito.
- 2 - O despacho a que se refere o número anterior define a duração, composição e mandato do grupo de trabalho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - A participação neste grupo de trabalho não confere o direito a qualquer retribuição ou compensação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 30 de julho de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares